



Esclarecimento 18/01/2021 11:10:40

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 Trata o presente Despacho, Registro de Preços para a "Aquisição de direito de uso do Software Microsoft (Software como serviço)" para atualização tecnológica da plataforma de ferramentas de apoio administrativo e negócio por meio dos serviços de computação em nuvem, com suporte, garantia para atendimento das necessidades da EPL e continuidade do negócio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos, (ID - 3612184). DO ESCLARECIMENTO Prezados, boa tarde! Com relação ao Pregão supracitado, gostaríamos de solicitar o seguinte esclarecimento: Gostaríamos de confirmar a respeito da não retenção do ISS por parte deste órgão, caso sejamos vencedores deste certame, sobre as notas a serem emitidas por empresas situadas em outro estado além do Distrito Federal, visto que o artigo 5º do Decreto 25508/2005 e artigo 3º da Lei complementar 116/2003, são muito claros e afastam qualquer dúvida a respeito deste assunto, em conjunto ainda com o Art. 3º da Lei Federal Complementar 116/2003: O artigo 5º do decreto 25508/2005: "...O serviço considera-se prestado e o imposto devido no LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII..." Art. 3º da Lei Federal Complementar 116/2003: Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016). Para empresa situada no estado de São Paulo, cidade de Poá, o "serviço considera-se prestado na cidade de Poá" e, via de consequência, "o imposto (ISS) considera-se devido ao Município de Poá". Face ao exposto, podem confirmar por gentileza que, caso sejamos os vencedores deste certame, não irá ocorrer retenção de ISS por este órgão? Segue ainda (anexo) embasamento legal para sustentação do pedido de esclarecimento. Prezados, A empresa vem, respeitosamente, confirmar o que segue abaixo: Gostaríamos de confirmar a respeito da não retenção do ISS por parte deste órgão, sobre as notas a serem emitidas pela Brasoftware, visto que o artigo 5º do Decreto 25508/2005 e artigo 3º da Lei complementar 116/2003, são muito claros e afastam qualquer dúvida a respeito deste assunto: O artigo 5º do decreto 25508/2005: "Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII..." O "Estabelecimento Prestador é a Brasoftware" é a mesma está situada em Poá, o "serviço considera-se prestado na cidade de Poá" e, via de consequência, "o imposto (ISS) considera-se devido ao Município de Poá". Transcrevo abaixo trecho do artigo 5º: Do Local da Prestação do Serviço Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I; III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I; VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I; XIX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I; X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I; XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo I; XVII - em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo I; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I; XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I. § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizada em seu território. § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Distrito Federal relativamente à extensão de rodovia explorada localizada em seu território. § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I. Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) E conforme artigo 3º da Lei Federal Complementar 116/2003: O "Estabelecimento Prestador é a Brasoftware" e a mesma está situada em Poá, o "serviço considera-se prestado na cidade de Poá" e, via de consequência, "o

imposto (ISS) considera-se devido ao Município de Poá", onde a Empresa está regularmente estabelecida. E além disso, estamos vendendo Licenciamento de Uso, CÓDIGO 1.05, que via de regra e conforme Lei Federal 116/2003, não há que se falar em retenção do ISS sobre este serviço. Para clareza maior, reproduzo abaixo quais são as atividades de informática previstas na Lei federal 116/2003, as quais não há previsão de retenção do ISS, pois o pagamento do ISS já é feito pelo prestador do serviço, neste caso pela Brasoftware Informática Ltda. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e anexa ao Decreto 25508/2005. 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.05 – Assessoria e consultoria em informática. 1.06 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.07 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 18/01/2021 11:10:40

DA ANÁLISE DO ESCLARECIMENTO Informamos que a empresa utilizou-se da faculdade legal prevista no Art. 23 do Decreto nº 10.024/2019, apresentando solicitação de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, o qual foi encaminhado à área técnica, conforme (ID - 3632087), para análise e manifestação, sendo respondido conforme a seguir: À Gerência de Licitações e Contratos Senhor Gerente, Trata-se do Despacho nº 5/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL (3632087), o qual solicita resposta ao esclarecimento da empresa, participante do Pregão Eletrônico nº 001/2021, referente a retenção de ISS das Notas Fiscais emitidas por outros estados. Informo que no artigo 5º do decreto 25508/2005 cita que: "...O serviço considera-se prestado e o imposto devido no LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII...". É importante destacar que, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 116/2013, "o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador". Entende-se, desta maneira, que o ISS será devido no estado de emissão da Nota Fiscal, uma vez que o serviço em questão não seja prestado em Brasília/DF. Considerando que o objeto do contrato será a "Aquisição de direito de uso do Software Microsoft (Software como serviço)", conforme o Termo de Referência/ Projeto Básico (3599966), deverá ser informado no contrato o local da prestação do serviço, caso a empresa seja vencedora do certame. Adicionalmente, a empresa deverá informar no campo de informações complementares da Nota Fiscal, que o serviço será prestado no Município de origem do prestador e o ISS devido para o mesmo. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento à GELIC. CAROLINE LIMA RODRIGUES Assistente II De acordo WALLACE AUGUSTO LIMA Assistente I De acordo. Encaminhe-se na forma proposta. LUCIANA SALES MARQUES BISSOL Gerente de Finanças CONCLUSÃO Diante do todo o exposto, informamos que o esclarecimento foi respondido pela área responsável, conforme registro acima. Informamos que fica mantida data prevista para a abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021, e ainda, mantidas todas as demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA PREGOEIRA/EPL Portaria nº 107 de 29/04/2020

Fechar